



PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Do Senhor Helder Salomão)

Dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura das espécies de camarão que especifica e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da atividade pesqueira embarcada destinada à captura de camarão-rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão-branco (*Litopenaeus schmitti*), camarão-santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e camarão-barba-ruça (*Artemesia longinaris*) na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Fica proibida, entre 1º de dezembro e 29 de fevereiro, a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A proibição de que trata este artigo abrange toda a área dos municípios costeiros do estado do Espírito Santo, além da área costeira e marinha definida no caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º O desembarque das espécies de que trata o art. 1º desta Lei será tolerado até o segundo dia corrido após o início do período estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de que trata este artigo e mediante Autorização de Pesca Complementar, fica permitida a pesca de espécies alternativas devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 05/06/2019 12:09

PL n.3326/2019

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que na área delimitada pelo art. 1º desta Lei atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões ficam obrigadas, até o sétimo dia corrido a contar do início do período estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, a encaminhar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), na forma do regulamento, relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo espécies e correspondentes locais de armazenamento.

Art. 4º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização das espécies de camarão mencionadas no art. 1º desta Lei sem a documentação que comprove a origem do produto, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Fica permitida a captura, o desembarque, o transporte, o beneficiamento e a comercialização das espécies de camarão rosa e branco, no limite de até 5% do total de camarões capturados por cruzeiro de pesca (viagem de pesca), desde que não ocorra durante o período definido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão das espécies rosa e branco devem ser acompanhados de documentação de comprovação de origem, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Fica proibida a atuação e o exercício da atividade pesqueira na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo por embarcações autorizadas a praticarem as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados.

Art. 7º Fica proibida a atuação e o exercício da atividade pesqueira fora da área definida no art. 1º desta Lei por embarcações autorizadas a praticarem as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para atuação no estado do Espírito Santo.

Art. 8º Os proprietários ou armadores de pesca de embarcações já autorizadas, ainda que provisoriamente, para a captura de camarões terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da publicação desta Lei, para aderir ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps) e implementar e manter em funcionamento sistema de monitoramento remoto.

Art. 9º Às embarcações que atuam no exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão de que trata a presente Lei, não se aplicam outros períodos de defeso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de setembro de 2018, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério do Meio Ambiente editaram a Portaria Interministerial nº 47, que confere ordenamento próprio à atividade pesqueira de camarões praticada na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo. Dado que as medidas ali adotadas conferem proteção aos recursos pesqueiros e ao mesmo tempo atendem aos interesses dos pescadores, tendo sido por esses muito bem recebidas, e com o objetivo de garantir-lhes caráter duradouro, o presente Projeto de Lei as reproduz, com ajustes.

Entre as medidas que se pretende cristalizar em lei, destacam-se:

- a proibição da pesca de arrasto com tração motorizada, entre de 1º de dezembro e 29 de fevereiro;
- a exigência, para os que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões de apresentarem ao Ibama, até o sétimo dia corrido a contar do início do período antes mencionado, relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo as espécies e os correspondentes locais de armazenamento;
- a proibição da atividade pesqueira na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo, por embarcações autorizadas a praticarem as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

- a proibição da atividade pesqueira fora da área costeira e marítima do Espírito Santo, por embarcações registradas junto ao RGP para atuação naquele estado.

Além disso, a proposição concede prazo de até 180 dias para a adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps) pelos proprietários ou armadores de pesca de embarcações autorizadas a praticar a captura de camarões.

Certo de contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico do setor, conclamo o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

2019-1566

Apresentação: 05/06/2019 12:09

PL n.3326/2019